AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943079 - SP (2024/0334747-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ABRAAO LUIS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO - SP332406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORSPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* para redimensionar a pena do paciente pelo delito de furto qualificado, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2. O paciente foi condenado em primeira instância a 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, por furto qualificado, e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, por desobediência.

3. A defesa interpôs apelação, que foi negada pelo Tribunal de origem, e impetrou *habeas corpus* alegando constrangimento ilegal, afirmando que o delito praticado foi de receptação e não o de furto, e que a pena-base foi majorada de forma desproporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão envolve a análise da possibilidade de reexame de provas na via do *habeas corpus*, especialmente quanto à autoria delitiva e à dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, mantendo-se a decisão pelos próprios fundamentos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não é a via adequada para análise de teses de insuficiência probatória, negativa de autoria, bem como desclassificação de delitos, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório. *In casu*, a Corte originária, com base no acervo fático-probatório juntado aos autos, afirmou que a autoria delitiva está firmada na prisão em

Documento eletrônico VDA45600531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/02/2025 16:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 582ba857-0d17-44ce-9eaf-efcadde19904

flagrante do paciente, oportunidade em que fora apreendida parte da *res furtiva*, além dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão e da fragilidade da versão defensiva. Desse modo, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do *habeas corpus*.

7. O alto valor econômico dos bens subtraídos justifica a majoração da pena-base, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. No caso em apreço, ainda que a motocicleta tenha sido recuperada, como alega a defesa, não há notícias de que os demais objetos foram recuperados. Pelo contrário. As instâncias ordinárias afirmaram que o prejuízo suportado pela vítima foi de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Portanto, há motivação idônea e concreta para majorar a basilar nesse ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é a via adequada para análise de teses de insuficiência probatória, negativa de autoria, bem como desclassificação de delitos, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório. 2. O alto valor econômico dos bens subtraídos pode justificar a majoração da pena-base."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 4°, incisos I e IV; Código Penal, art. 330.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 752.212/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16.08.2022; STJ, AgRg no HC 831.417/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13.11.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA45600531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/02/2025 16:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 582ba857-0d17-44ce-9eaf-efcadde19904

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943079 - SP (2024/0334747-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ABRAAO LUIS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO - SP332406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORSPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* para redimensionar a pena do paciente pelo delito de furto qualificado, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2. O paciente foi condenado em primeira instância a 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, por furto qualificado, e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, por desobediência.

3. A defesa interpôs apelação, que foi negada pelo Tribunal de origem, e impetrou *habeas corpus* alegando constrangimento ilegal, afirmando que o delito praticado foi de receptação e não o de furto, e que a pena-base foi majorada de forma desproporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão envolve a análise da possibilidade de reexame de provas na via do *habeas corpus*, especialmente quanto à autoria delitiva e à dosimetria da pena.

Documento eletrônico VDA45302610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:20
Código de Controle do Documento: dcd84fa7-6f05-4f99-a005-a6abb52dafd6

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, mantendo-se a decisão pelos próprios fundamentos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não é a via adequada para análise de teses de insuficiência probatória, negativa de autoria, bem como desclassificação de delitos, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório. *In casu*, a Corte originária, com base no acervo fático-probatório juntado aos autos, afirmou que a autoria delitiva está firmada na prisão em flagrante do paciente, oportunidade em que fora apreendida parte da *res furtiva*, além dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão e da fragilidade da versão defensiva. Desse modo, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do *habeas corpus*.

7. O alto valor econômico dos bens subtraídos justifica a majoração da pena-base, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. No caso em apreço, ainda que a motocicleta tenha sido recuperada, como alega a defesa, não há notícias de que os demais objetos foram recuperados. Pelo contrário. As instâncias ordinárias afirmaram que o prejuízo suportado pela vítima foi de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Portanto, há motivação idônea e concreta para majorar a basilar nesse ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é a via adequada para análise de teses de insuficiência probatória, negativa de autoria, bem como desclassificação de delitos, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório. 2. O alto valor econômico dos bens subtraídos pode justificar a majoração da pena-base."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 4°, incisos I e IV; Código Penal, art. 330.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 752.212/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16.08.2022; STJ, AgRg no HC 831.417/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13.11.2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA45302610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:20
Código de Controle do Documento: dcd84fa7-6f05-4f99-a005-a6abb52dafd6

Trata-se de agravo regimental interposto por **ABRAÃO LUÍS DO NASCIMENTO** contra a decisão de fls. 153-157, que concedeu em parte a ordem de *habeas corpus*, a fim de redimensionar a pena do paciente pelo delito de furto qualificado em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, às penas de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incurso nas iras do art. 155, § 4°, incisos I e IV, do Código Penal; e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, haja vista a prática do delitos descrito no art. 330, *caput*, do Código Penal (fls. 62-70).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, consoante voto condutor do acórdão de fls. 12-25.

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois o decreto condenatório carece de lastro probatório.

Afirmou que o delito praticado foi o de receptação, e não de furto.

Defendeu que atos infracionais não podem ser usados para majorar a basilar.

Aduziu que a res furtiva foi devolvida.

Declarou que o aumento empregado para aumentar a pena-base foi desproporcional.

Em síntese, a defesa buscou na impetração: i) a absolvição do paciente; e ii) a diminuição da basilar.

O Ministério Público Federal, às fls. 145-148, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ.*

Em decisão monocrática (fls. 153-157), a ordem foi concedida em parte.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 165-168), a parte agravante alega que a apreensão de bens na posse do paciente só pode caracterizar receptação, e não furto.

Declara que o prejuízo sofrido pela vítima é elemento ínsito ao tipo penal, logo não pode ser levado a efeito para a majoração da basilar.

Documento eletrônico VDA45302610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:20
Código de Controle do Documento: dcd84fa7-6f05-4f99-a005-a6abb52dafd6

Em suma, repisa os argumentos lançados na exordial.

Requer o provimento da irresignação.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* para a análise de teses de insuficiência probatória, negativa de autoria, bem como desclassificação de delitos, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

In casu, a Corte originária, com base no acervo fático-probatório juntado aos autos, afirmou que a autoria delitiva está firmada na prisão em flagrante do paciente, oportunidade em que fora apreendida parte da *res furtiva*, além dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão e da fragilidade da versão defensiva. Desse modo, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do *habeas corpus*.

No mais, o alto valor econômico do bem pode ser considerado desfavorável na primeira fase da dosimetria da pena, de modo que o aumento da reprimenda seja eficaz quanto à reprovação e à prevenção do crime.

No caso em apreço, observo que foram subtraídos diversos bens - motocicleta Honda/Biz, 125, prata, 2019, placa ELJ4280/RP, um tênis, marca Fila, 02 relógios de pulso, marca Michel Kors, 01 videogame Xbox 360, 01 notebook Lenovo i70, 01 aspirador de pó Electrolux, joias diversas -, os quais foram avaliados em R$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais).

Ainda que a motocicleta tenha sido recuperada, como alega a defesa, não há

Documento eletrônico VDA45302610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:20
Código de Controle do Documento: dcd84fa7-6f05-4f99-a005-a6abb52dafd6

notícias de que os demais objetos foram recuperados. Pelo contrário. As instâncias ordinárias afirmaram que o prejuízo suportado pela vítima foi de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Portanto, há motivação idônea e concreta para majorar a basilar nesse ponto.

Nesse sentido:

> "[...]
> 1. O fato de que o paciente praticou o crime durante o cumprimento de pena no regime aberto, pela prática de delito anterior, bem como o valor considerável do objeto do roubo, denota uma maior reprovabilidade da conduta, de modo que pode ser sopesado para exasperar a pena-base.
> 2. A restituição do bem roubado não afasta a consideração de seu valor para o fim de majorar a pena-base a título de culpabilidade.
> 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 752.212/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

> "[...]
> IV - Dano patrimonial. A jurisprudência do STJ entende que o elevado prejuízo imposto a vítima é fundamento hábil a majorar a pena-base. Precedentes.
> V - No caso em análise, as instâncias ordinárias asseveraram que as vítimas suportaram prejuízo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim, para dissentir da premissa fática estabelecida no aresto impugnado, é necessário o reexame de provas, medida interditada na via estreita do remédio constitucional.
> [...]
> Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 831.417/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 30/11/2023).

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar a condenação por furto qualificado e a majoração da basilar, em razão do prejuízo sofrido pela vítima, adotou judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45302610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:20
Código de Controle do Documento: dcd84fa7-6f05-4f99-a005-a6abb52dafd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 943.079 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0334747-0

Número de Origem:
15040141220238260530 206912023 23688772023

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO - SP332406
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	ABRAAO LUIS DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	ABRAAO LUIS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO - SP332406
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45575181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:26:01
Código de Controle do Documento: d6ce908d-c0e9-48b1-824a-0c33b2146f5e

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45575181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:26:01
Código de Controle do Documento: d6ce908d-c0e9-48b1-824a-0c33b2146f5e